

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 31/3/2000



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Instituto de Educação Costa Braga/Faculdade de Educação Costa Braga		UF SP
ASSUNTO: Consulta sobre a extinção de habilitações no curso de Pedagogia e reformulação de seu currículo		
RELATOR: SR. CONS.: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º: 23033.000489/98-24		
PARECER N.º: CES 235/2000	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 16/02/2000

I – HISTÓRICO

O Vice-Diretor da Faculdade de Educação Costa Braga, mantida pelo Instituto de Educação Costa Braga, com sede em São Paulo/SP, encaminha a este Conselho consulta quanto a veracidade da provável extinção das habilitações do curso de Pedagogia e sobre a reformulação de seu currículo, face ao disposto no artigo 64 da Lei 9.394/96, e na Resolução CEB 03/97, e formula as seguintes questões:

- a) *Estão derogadas as exigências de formação da Res. CFE 02/69, para inscrição em concursos de profissionais não docentes, no ensino?*
- b) *Em conseqüência, podem as instituições que mantêm cursos de Pedagogia, reformulá-los:*
 - i – *transformando suas habilitações autorizadas em cursos de pós-graduação **lato sensu** e*
 - ii – *completando com disciplinas não específicas a carga horária aberta com a transferência de disciplinas dessas habilitações para o **lato sensu**?*

A Lei 9.394/96 prevê em seu artigo 64:

Art. 64 *A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.*

A Resolução CEB 03/97, que fixa diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispõe em seu artigo 2º que:

Art. 2º *Integram a carreira do Magistério dos Sistemas de Ensino Público os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.*

A referida Resolução estabelece, também, no § 1º do artigo 4º que:

§ 1º. *O exercício das demais atividades de magistério de que trata o artigo 2º desta Resolução exige como qualificação mínima a graduação em Pedagogia ou pós-graduação, nos termos do artigo 64*

da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Com a finalidade de instruir o pedido, este Relator solicitou que o processo fosse submetido à apreciação preliminar da Secretaria de Educação Superior do MEC, onde a consulta foi analisada pela Comissão de Especialistas de Ensino de Pedagogia, na forma que segue:

Efetivamente, em vários Estados já não é mais exigida a habilitação de especialista para a ocupação do cargo. As diretrizes curriculares para o curso de Pedagogia estão sendo ainda elaboradas. É provável que as habilitações sejam superadas, o que não implica o desaparecimento dos cargos ou funções relacionadas a estas habilitações. Significa que a formação em Pedagogia (e outras exigências que poderão ser acrescentadas) será a exigência básica. A tendência nacional é a de que estas 'habilitações' sejam remetidas a cursos de especialização. Mesmo sem constituir-se em habilitação, o curso de Pedagogia, no entanto, poderá oferecer disciplinas básicas referidas à supervisão/gestão de sistemas escolares.

A análise dos dispositivos legais referentes ao assunto não deixa dúvida de que o exercício das atividades de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, exige, como qualificação mínima, o curso de Pedagogia. O artigo 64 da Lei 9.394/96 também admite que a preparação para exercício de tais atividades poderá ser feita em nível de pós-graduação.

A propósito do assunto, recentemente, foi emitido o Parecer CES 1.046/99, que interpreta o artigo 64 da Lei 9.394/96 e esclarece que o Parecer CFE 604/82, que regulamentava a formação de especialistas de educação em cursos de pós-graduação não está mais em vigor. Naquele Parecer, o ilustre Conselheiro Jacques Velloso esclarece que:

*O Parecer CFE 604/82 regulamentou o art. 33 da Lei 5.692/71, que foi explicitamente revogada pela Lei 9.394/96 em seu Art. 92. Assim, o referido Parecer perdeu sua eficácia. A formação de especialistas em cursos presenciais de pós-graduação **lato sensu** deve obedecer à Resolução CES 03/99.*

A Lei 9.394/96, no caput de seu Art. 48, estabeleceu:

Art. 48. *Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*Ademais, nos termos do Art. 48 desta Lei os diplomas de cursos superiores reconhecidos têm validade nacional (quando registrados) como prova da formação recebida por seu titular, não assegurando o exercício de qualquer profissão. O pleno e legal exercício de profissão estará assegurado quando esta estiver regulamentada por lei específica. De modo análogo, tampouco podem os certificados garantir o exercício de atribuições de especialistas formados em cursos de pós-graduação **lato sensu**. No caso dos especialistas formados para atuarem em sistemas de ensino, seu exercício profissional depende dos requisitos que estes venham a estabelecer para tal fim.*

Cabe esclarecer, finalmente, que as diretrizes curriculares para o curso de Pedagogia estão sendo objeto de estudo no âmbito desta Câmara de Educação

Superior, razão porque não é possível antecipar se as atuais habilitações serão extintas.

III - VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de que se responda à consulta formulada nos termos do presente Parecer.

Brasília–DF, 16 de fevereiro de 2000.

Éfrem de Aguiar Maranhão
Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2000.

Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

